



PROCESSO Nº : 12.484-2/2017
ASSUNTO : MONITORAMENTO – TAG
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
EDUARDO CAIRO CHILETTTO, WILSON PEREIRA DO
INTERESSADOS : SANTOS, CONSÓRCIO CAMPOS UNIVERSITÁRIO, CIRO
RODOLPHO PINTO DE ARRUDA, JOSÉ CELSO DORILEO
LEITE, JOSÉ PEDRO TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 4.541/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CONTRATO Nº 13/2013/SECOPA. HOMOLOGAÇÃO PELO ACÓRDÃO Nº 02/2016 – TP. PARECER MINISTERIAL PELA RESCISÃO DO TAG POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão**, relativo ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 02/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015), visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT – COT UFMT.

2. Fora celebrado Termo de Ajustamento de Gestão (Anexo do Relatório Técnico nº 321377/2017) entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado e o Consórcio Campus Universitário, como compromissárias, tendo, ainda, o Governador do Estado como interveniente. Coube à Secex Especializada de Obras e Serviços de Engenharia o acompanhamento quanto ao cumprimento do referido TAG.



3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 179532/2017), a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia verificou que foram utilizados recursos federais em diversos pagamentos realizados em face do Contrato nº 13/2013/SECOPA e destacou a competência do TCU para fiscalizar tais recursos. Em proposta de encaminhamento, efetuou as seguintes sugestões:

3.1 O envio dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 238-A, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas que determina a participação do MPC em todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG;

3.2 A extinção do processo de monitoramento do TAG nº. 124842/2017 sem deliberação quanto ao mérito;

3.3 A anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em face do Contrato nº. 013/2013, referente à construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, em observância ao art. 71, inciso VI da Constituição Federal;

3.4 O envio de cópia da decisão e do Processo nº. 124842/2017 aos interessados, bem como ao TCU para providências que entenderem pertinentes.

4. Em decisão singular (Doc. Digital nº 217199/2017), o Conselheiro entendeu ser imprescindível a certificação, mediante coleta de dados precisos, de que o contrato sob exame foi celebrado e tem sido pago com recursos federais. Determinou a citação do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso, da Controladoria do Estado de Mato Grosso e do Consórcio Campus Universitário para que apresentassem defesa. Determinou também a intimação das mesmas partes para que especifiquem, comprovadamente, a origem do recurso que constitui fonte para a execução do Contrato nº. 13/2013/SECOPA, se unicamente federal ou se há contrapartida estadual e, em havendo, de quanto é essa, sob pena de configuração de sonegação de informações e documentos a este Tribunal.

5. O Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, Secretário Controlador-Geral do Estado (Doc. Digital nº 232604/2017), solicitou prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, o que foi concedido (Doc. Digital nº 236193/2017) e estendido aos demais citados. Veio a apresentar defesa no Doc. Digital nº 254702/2017.



6. O Consórcio Campus Universitário solicitou que fosse fornecida cópia digitalizada dos autos (Doc. Digital nº 233966/2017) e que o prazo para a defesa iniciasse apenas após a entrega da cópia. O Conselheiro deferiu o fornecimento da cópia dos autos (Doc. Digital nº 235647/2017), porém negou o pedido acerca do prazo. Sendo assim, o Consórcio apresentou defesa no Doc. Digital nº 253381/2017.

7. A Secid apresentou defesa no Doc. Digital nº 254555/2017. Ademais, solicitou o aditamento do TAG nos Doc. Digitais nº 236447/2017 e 236448/2017.

8. Em novo relatório técnico (Doc. Digital nº 253480/2017), a Secex de Obras e Serviços de Engenharia reafirmou a incompetência deste TCE-MT para a celebração de TAG e, por consequência, para o aditamento de tal ajuste quando envolver a aplicação de recursos federais. Opinou pelo indeferimento do pedido de aditamento do TAG e ratificou o conteúdo do relatório técnico preliminar.

9. O Conselheiro mais uma vez ressaltou a importância de se verificar se a origem dos recursos é federal e determinou a citação da Secid sobre o indeferimento do pedido de aditamento (Doc. Digital nº 266847/2017).

10. A Secid requereu a reconsideração do pedido (Doc. Digital nº 279249/2017).

11. O Sr. Pedro Taques solicitou dilação do prazo de resposta (Doc. Digital nº 299622/2017), pedido concedido e estendido aos demais interessados (Doc. Digital nº 307809/2017) e veio a se manifestar no Doc. Digital nº 87043/2018.

12. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 58801/2018), a Secex entendeu que o TAG é nulo, uma vez que se trata de recursos federais. Por



isso, ratificou o entendimento já manifestado nos relatórios anteriores e pugnou pela extinção do processo de monitoramento sem extinção de mérito.

13. Em decisão singular (Doc. Digital nº 79872/2018), o Conselheiro determinou que a Secex se manifestasse em relação ao mérito de cumprimento ou não do TAG celebrado.

14. Em novo relatório técnico (Doc. Digital nº 203334/2018), a Secex analisou o mérito do TAG e concluiu pelo seu não cumprimento. Adicionalmente, manteve as demais conclusões em seus relatórios anteriores.

15. Em decisão singular (Doc. Digital nº 204936/2018), concluiu pela citação dos responsáveis. Citado, o Consórcio se manifestou no Doc. Digital nº 222872/2018, 222873/2018, 222874/2018, 222875/2018, 222876/2018, 222878/2018, 222881/2018 e 222893/2018. Juliana Fiusa Ferrari, Secretária de Estado das Cidades se manifestou no Doc. Digital nº 223342/2018. O Sr. Wilson Pereira dos Santos solicitou prorrogação do prazo (Doc. Digital nº 220203/2018), a qual foi concedida (Doc. Digital nº 222019/2018). Ele apresentou defesa no Doc. Digital nº 231459/2018. O Sr. José Celso Dorilêo Leite, Secretário da CGE-MT, se manifestou no Doc. Digital nº 225811/2018. O Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves solicitou prorrogação de prazo (Doc. Digital nº 222936/2018), o que foi concedido (Doc. Digital nº 223277/2018). Ele apresentou defesa no Doc. Digital nº 231571/2018. O Sr. José Pedro Gonçalves Taques veio a se manifestar no Doc. Digital nº 238726/2018.

16. No último relatório técnico de defesa (Doc. digital nº 41908/2019), a Secex pugnou mais uma vez pela anulação do TAG tendo em vista a origem federal dos recursos. Em discordando a Relatoria, a equipe de auditores concluiu pelo não cumprimento do TAG e, conseqüentemente, sua rescisão.

17. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.



18. É o breve relatório dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da origem dos recursos do Convênio nº 013/2013/SECOPA

19. Foram liberados ao Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Ministério do Esporte, recursos no valor de R\$ 9.033.062,11, enquanto que a contrapartida estadual correspondeu ao valor de R\$ 534.900,75.

20. Este Ministério Público de Contas entende que é competência deste Tribunal de Contas a fiscalização do referido TAG, especialmente diante do fato de que houve contrapartida estadual.

21. Destaca-se que o TCE/MT possui entendimento proferido no Acórdão nº 454/2018-TP, que declarou a inaplicabilidade da parte final do §2º do artigo 205 do RITCE-MT:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 1.438/2018 e 2.264/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1) declarar a inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final “independentemente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal” do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), ante a afronta aos artigos 71, VI, e 18 da Constituição Federal de 1988, e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, confirmando a competência deste Tribunal para a análise da regularidade da aplicação da contrapartida de recursos municipais no Convite nº 002/2014; (...)** (Negritou-se).

22. Ademais, o TCU entende que deve haver uma cooperação entre órgãos fiscalizatórios, dentro de suas competências, com o objetivo de maior eficiência no controle externo:



[...] Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o exame da matéria, cabe registrar que a fiscalização dos recursos da União repassados a Estado, Distrito Federal ou Município foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal, conforme disposto em seu art. 70, inciso VI. No caso em exame, 27% dos recursos necessários às obras são provenientes dos cofres federais, o que atrai a competência deste Tribunal para a fiscalização de seu regular emprego. **É claro que, não sendo o financiamento exclusivo dos cofres federais, a competência para fiscalizar é compartilhada pelos órgãos de controle externo federal e municipal, devendo a atuação desses órgãos ocorrer de forma harmônica, de modo a que seus esforços sejam somados em prol da eficiência do controle externo e do uso dos recursos públicos em benefício da sociedade.** (negritou-se) (Acórdão TCU 2373/2013, Rel. Raimundo Carneiro).

23. Pelo exposto, este MPC, em discordância com a Secex, entende que a competência para o Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão relativo ao Contrato nº 013/2013/SECOPA pertence a este Tribunal de Contas.

24. Dito isso, passa-se à análise do mérito no presente parecer.

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

25. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e no artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

26. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

27. Na hipótese específica dos Termos de Ajustamento de Gestão, dispõe o RI/TCE-MT que:



Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. (negrito no original)

28. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado por titular da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos TAG's atinentes a essa expertise, estando presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento.**

2.2. Da análise do cumprimento das obrigações

2.2.1. Das obrigações constantes do TAG referente ao Contrato nº 13/2013/SECOPA

29. Fora celebrado Termo de Ajustamento de Gestão (Anexo do Relatório Técnico nº 321377/2017) entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado e o Consórcio Campus Universitário, como compromissárias, tendo, ainda, o Governador do Estado como interveniente.

30. O referido TAG objetiva a construção do Centro Oficial de Treinamento (COT) da UFMT.

31. Constam do Termo de Ajustamento de Gestão as seguintes obrigações:

2.1. Fica a SECID obrigada:

- I- Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;
- II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;



V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da empresa executora do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, em Cuiabá – MT, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

VIII – Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;

IX – Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

X - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XII – Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XIII - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

2.2. Fica a CONTRATADA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, obrigada:

I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;



- II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;
- III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;
- IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;
- V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;
- VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;
- VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;
- VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;
- IX – Apresentar, no que lhe couber, em até 05 (cinco) dias úteis mediante solicitação formal da COMPROMISSÁRIA/SECID, documentos necessários e imprescindíveis para manutenção das condições estabelecidas em Convênio com o Ministério do Esporte, órgão co-financiador da obra; XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

2.3. Fica a CGE obrigada a:

- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.
- VI – analisar os pleitos de reajustamento e re-equilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias. (Grifos nossos)



32. Ademais, constou da Cláusula Quarta do TAG o compromisso da SECID quanto à adesão ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI deste Tribunal de Contas.

33. Após a homologação do TAG pelo Acórdão nº 02/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015) instaurou-se o presente procedimento para fins de acompanhamento da execução das obrigações opostas às compromissárias, no que concerne ao Contrato nº 13/2013/SECOPA.

34. Passa-se a análise individualizada das obrigações.

2.2.1.1. Das obrigações da SECID

2.2.1.1.1. Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato (inciso I)

35. No relatório preliminar a Secex consignou que após a homologação do TAG foram realizadas 14 medições (22ª a 36ª) no montante total de R\$ 446.306,82.

36. Por meio de consulta ao Sistema Fiplan – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Mato Grosso, a equipe de auditoria constatou o pagamento da 16ª, 17ª e 18ª medições no total de R\$ 32.182,69 ao Consórcio Campus Universitário pela execução do contrato nº 013/2013, após a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão.

37. Contudo, constatou também que foram aplicadas multas ao consórcio executor da obra, no importe de R\$ 682.394,82 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que algumas estão em fase de recurso. Todavia, confrontando o valor das medições com as multas aplicadas, constata-se que as multas superam os valores devidos ao consórcio executor da obra.



38. Segundo a Secex, somente foram realizadas medições até o mês de março de 2017. Todavia, acrescentou que, considerando que a obra não foi concluída pelo consórcio construtor, a análise do cumprimento desta obrigação ficou prejudicada.

39. Assim, diante do não término da obra, a Secex entendeu que restou prejudicada a análise de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, que comprovassem a conclusão dela.

40. Em razão da não conclusão da obra, **este MPC manifesta-se pela inaplicabilidade do inciso I.**

2.2.1.1.2. Prorrogação ou retomada da vigência do Instrumento Contratual (inciso II)

41. Consoante se observa no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 79872/2018, fl. 11), após a assinatura do TAG, o contrato foi aditado diversas vezes para prorrogar a vigência do instrumento contratual, acrescentando novos prazos de vigência e de execução da obra, bem como sub-rogando o referido contrato da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 para a Secretaria de Estado das Cidades. No dia 26.06.2018, foi assinado o 14º Termo Aditivo ao Contrato 13/2013, prorrogando o prazo de execução da obra até 30/09/2018 e o prazo de vigência contratual até 28/12/2018.

42. Por não constatar nenhuma irregularidade quando do exame do instrumento contratual quanto a este tópico, **este órgão ministerial, em consonância com o entendimento da Secex, se manifesta pelo cumprimento da obrigação constante do inciso II do item 2.1.**

2.2.1.1.3. Utilizar o TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas (inciso III)



43. Quando da elaboração do relatório técnico preliminar, a Secex constatou a ausência de apresentação de documentos pela SECID que comprovassem que o TAG tivesse sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas.

44. A Secex informou que foram aplicadas multas ao consórcio executor, em razão dos constantes atrasos verificados na execução da obra.

45. A equipe de auditores entendeu que, em que pese a existência desta Cláusula do TAG, existem normativos legais ou contratuais que regem a emissão de empenhos, a ordenação de pagamentos, bem como as possibilidades de compensação de créditos com multas aplicadas em razão de descumprimentos contratuais. Concluiu pela inaplicabilidade do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

46. Isso posto, este **Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pelo afastamento da obrigação do inciso III pela SECID.**

2.2.1.1.4. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento da obra (inciso IV)

47. De acordo com o que se extrai do relatório técnico, não foi juntado aos autos pela SECID o Plano de Ação definindo os trâmites a serem percorridos para a retomada da obra.

48. Em razão do próprio reconhecimento da defesa quanto ao descumprimento desta obrigação, a **Secex manteve o apontamento, conclusão essa que este Ministério Público de Contas acompanha integralmente.**

2.2.1.1.5. Fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da empresa executora do Centro Oficial de



Treinamento da UFMT, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário (inciso V)

49. Em análise preliminar, a Secex constatou a Portaria 168/2016/SECID, que nomeou como fiscal da referida obra o engenheiro Ygor Assad de Lima.

50. Destacou que a fiscalização da obra, após a assinatura do TAG, foi realizada pelos engenheiros fiscais Sandro de Oliveira Araújo e Ygor Assad de Lima, conforme se pode verificar dos Pareceres Técnicos (fls. 58 a 77 do doc. digital 236447/2017 e fls. 30 a 40 do doc. digital 236448/2017). **Concluiu pelo cumprimento do inciso V do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.**

51. De fato, a citada portaria designou servidor para atuar como fiscal de obra, atendendo, portanto, ao disposto no inciso V. Sendo assim, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e manifesta-se pelo cumprimento da obrigação constante do item 2.1, inciso V do TAG deste contrato.**

2.2.1.1.6. Enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para acompanhamento da execução deste ajuste (inciso VI)

52. A Secex informou que foram apresentados relatórios situacionais referentes à execução da obra. Tais relatórios são referentes aos meses de fevereiro de 2016 a agosto de 2017.

53. Acrescentou que foi encaminhado um relatório único referente aos meses de junho a agosto de 2016 e de um outro relatório único referente aos meses de setembro e outubro de 2016 o que evidencia o descumprimento, por parte da compromissária SECID, quanto à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais que, conforme estipulado no TAG em comento, deveriam



ser entregues mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. Constatou também que não foram encaminhados relatórios após o mês de agosto de 2017, apesar de a obra ainda não ter sido finalizada.

54. Assim, considerando o desrespeito à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais, **a equipe de auditoria manifestou-se pelo não cumprimento da obrigação constante do inciso VI.**

55. A **SECID** esclareceu que a demora na formulação e envio dos relatórios mensais ocorreu devido ao constante atraso por parte das empresas no envio das informações essenciais, acrescentando que nos meses em que houve a emissão de apenas um relatório não havia informações adicionais que modificassem o status das atividades, razão pela qual o envio de relatórios no prazo não agregaria informações ao status da obra.

56. A seu turno, a **Secex** refutou as alegações defensivas quanto ao atraso no envio das informações pelas empresas, considerando que o dever de fiscalizar o andamento da obra e emitir as medições é da própria administração.

57. Assim, **ratificou o posicionamento emitido anteriormente, pelo descumprimento da obrigação.**

58. Sobreleva destacar que, muito embora tenha a defesa alegado a desnecessidade das informações em determinadas ocasiões, bem assim a responsabilidade por parte das empresas pela inobservância do prazo do envio dos relatórios, restou demonstrado nas próprias alegações de defesa o descumprimento desta obrigação, razão pela qual **este Ministério Público de Contas pugna pelo descumprimento do inciso VI do item 2.1.**

2.2.1.1.7. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas (inciso VII)



59. Após consulta ao Sistema Geo-Obras, constatou-se a não inserção dos 10º ao 14º Termos Aditivos ao Contrato 13/2013/SECOPA, bem como, não foram inseridas as medições realizadas após março de 2017. Para a Secex, ficou caracterizado o não cumprimento desta cláusula, em especial quanto à atualização do sistema, o que contrariou também o anexo único da Resolução Normativa 20/2015 deste Tribunal, que disciplina os documentos que devem ser inseridos e os prazos em que os referidos documentos devem ser inseridos no sistema Geo-Obras.

60. Em sua defesa, o gestor esclareceu que as pendências identificadas estão sendo sanadas a partir de uma revisão que está sendo efetuada em todo o Sistema Geo-Obras, ressaltando, ainda, que foi solicitada a abertura do referido sistema para a inserção da documentação pendente.

61. A Secex ratificou seu posicionamento inicial e manteve a conclusão pelo não cumprimento da obrigação constante do inciso VII.

62. Os argumentos de defesa quanto à ausência de obrigatoriedade do lançamento das informações, prestam-se, tão somente, a confirmar o descumprimento da obrigação.

63. Assim, este órgão ministerial, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo descumprimento da obrigação delineada no inciso VII.

2.2.1.1.8. Suspensão do processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevivendo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato (inciso VIII)

64. Segundo a Secex, não há nos autos a informação se houve a abertura de processo para fim de penalização da empresa por inexecução parcial do contrato. Também não se constatou documentos que comprovassem a



suspensão de processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, quando da celebração do TAG em análise.

65. Contudo, considerando o não cumprimento dos prazos estipulados no TAG, bem como o fato que até o presente momento a obra não foi concluída, a equipe de auditoria destacou que eventual processo de penalização por inexecução do contrato deveria ser retomado, conforme previsão desta cláusula, bem como diante dos dispositivos legais e contratuais que regulam a matéria.

66. Sendo assim, para a Secex não caberia ao TAG extrapolar os limites da Lei ou conceder benefícios que contrariam a Lei, em especial por se tratar da gestão de recursos federais. Não faz parte da discricionariedade do gestor deixar de aplicar uma sanção prevista na lei ou no contrato, sempre observado o contraditório e ampla defesa. **Concluiu pela não aplicabilidade do inciso VIII.**

67. Ressalte-se que a Compromissária SECID atuou em conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.666/1993 quando instaurou, durante a vigência do TAG, procedimento para aplicação de multa à Contratada por atraso no cumprimento do cronograma.

68. Contudo, o inciso VIII depende de uma condicionante, que é a conclusão da obra, o que não aconteceu. Logo, **este MPC concorda com a Secex ela não aplicabilidade do inciso VIII.**

2.2.1.1.9. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas (inciso IX)

69. A Secex aduziu que não foram encaminhados documentos comprovando a suspensão ou extinção de processos de penalização, ou mesmo declaração da SECID quanto à eventual inexistência dos referidos processos.



70. Contudo, considerando o não cumprimento dos prazos estipulados no TAG, bem como o fato de que até o presente momento a obra não foi concluída, a equipe de auditoria destacou que eventual processo de penalização por inexecução do contrato deveria ser retomado, conforme previsão desta cláusula, bem como diante dos dispositivos legais e contratuais que regulam a matéria. **Também verificou a inaplicabilidade do inciso IX.**

71. O inciso IX condiciona a extinção dos processos e multas aplicadas ao cumprimento dos apontamentos e exigências, o que não ocorreu no caso em epígrafe, razão pela qual **este órgão ministerial opina pela sua inaplicabilidade.**

2.2.1.1.10. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, se persistir direito não atendido e não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento (inciso X)

72. A Secex verificou que não consta nos autos nenhum cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra. Destaca-se que o citado cronograma deveria ter sido encaminhado a esta Corte de Contas até 60 dias da data de assinatura do TAG, o que não foi cumprido pela SECID. **Pugnou, portanto, pelo descumprimento do inciso X.**

73. Em sua **defesa**, o **gestor** alega que o cronograma financeiro para o pagamento de passivos relacionados a este contrato não foi elaborado, uma vez que as medições e reajustes que se encontravam com pagamento em aberto dependiam da análise e aprovação da antiga fiscalização, para somente então serem enviados à análise desta fiscalização.

74. Em **análise de defesa**, a **Secex** destacou que o cronograma deveria ser elaborado para pagamento e para medição da obra. Asseverou que como a partir da retomada da obra ainda havia medições em aberto, a SECID tinha a obrigação de elaborar o referido documento. **Ratificou o entendimento pelo não cumprimento do inciso X.**



75. Diante da própria admissão do gestor de não cumprimento da obrigação constante do inciso X, **este MPC opina pelo seu descumprimento.**

2.2.1.1.11. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado, se for o caso (inciso XI)

76. Quanto a esse apontamento, a **equipe de auditoria** informou que a SECID não encaminhou qualquer documento alusivo a um plano de providências, razão pela qual considerou **descumprido o inciso XI.**

77. A SECID esclareceu que a unidade de controle interno da SECID não encontrou nenhum produto de auditoria relacionado ao contrato em apreço, razão pela qual não foi elaborado o plano de providências.

78. A seu turno, a Secex destacou que não procede a defesa apresentada pelo gestor, uma vez que consta nos autos o Relatório de Auditoria 0146/2014 da Controladoria Geral do Estado (doc. digital 231571/2018), referente ao Contrato 013/2013, apontando irregularidades na obra do COT da UFMT.

79. Como bem salientado pela equipe de auditoria, a defesa não apresentou plano de providências decorrente do TAG, mesmo diante dos apontamentos efetuados pela CGE.

80. Diante disso, resta cristalino que não houve elaboração de plano de providências para o TAG deste contrato, assim, **este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo descumprimento da obrigação constante do inciso XI.**

2.2.1.1.12. Contratação de engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante



aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil (inciso XII)

81. A **Secex** esclareceu que esta obra foi fiscalizada pelos engenheiros Sandro de Oliveira Araújo e Ygor Assad de Lima e considerando que este apontamento já foi sanado em outros processos de monitoramento de TAGs em que a SECID informou que contratou profissionais especializados para acompanhamento dos TAGs por intermédio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015/SECID, **considerou cumprido este inciso XII do TAG, posição com a qual se coaduna este MPC.**

2.2.1.1.13. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda à correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas (inciso XIII)

82. Considerando que ainda não houve o recebimento definitivo da obra, a Secex esclareceu que não há que se falar em exigência da garantia quinquenal por parte da empresa contratada. Cabe à SECID, em caso de falhas na execução do objeto após o seu recebimento, exigir o cumprimento do artigo 73, § 2º da Lei nº 8.666/93. Concluiu, portanto, pela **inaplicabilidade do inciso XIII**, conclusão essa que este **Ministério Público de Contas acompanha integralmente.**

83. Todavia, com vistas a resguardar o erário, **este órgão ministerial entende pela necessidade de determinação**, nos termos do art. 22, §2ª da LO/TCE-MT, para que a SECID elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.



84. Nessa linha é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas:

4.29) Contrato. Obras públicas. Garantia quinquenal.

1. A administração pública deve exigir das empresas contratadas a reparação e correção dos vícios, defeitos e incorreções verificados dentro do prazo de garantia quinquenal da obra pública, tendo em vista o disposto no artigo 618 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 8.666/93 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A fiscalização da execução contratual e o recebimento definitivo do objeto pela administração não exime as empresas contratadas em garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de cinco anos, salvo se houver excludente de culpabilidade que interrompa o nexo de causalidade entre as falhas construtivas detectadas e a responsabilidade da contratada.

3. É recomendável que a administração regulamente e elabore rigoroso plano de fiscalização das obras executadas, de forma a possibilitar inspeções técnicas periódicas durante o período de garantia, de maneira a avaliar a qualidade, o desempenho, a durabilidade e a robustez da obra após sua conclusão, possibilitando a constatação tempestiva de vícios de construção porventura ocorridos e o acionamento da empresa no prazo da garantia quinquenal. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.145/2015-TP. Julgado em 19/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. Processo nº 17.500-5/2010). (destacou-se)

2.2.1.2. Dos compromissos firmados pelo Consórcio Campus Universitário:

2.2. Fica a CONTRATADA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, obrigada:

I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;

II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;

III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;



VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;

IX – Apresentar, no que lhe couber, em até 05 (cinco) dias úteis mediante solicitação formal da COMPROMISSÁRIA/SECID, documentos necessários e imprescindíveis para manutenção das condições estabelecidas em Convênio com o Ministério do Esporte, órgão co-financiador da obra; XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

2.2.1.2.1. Apresentar, para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não tenha feito (item 2.2, inciso I)

85. A Secex apontou que o cronograma físico-financeiro para a retomada e conclusão da obra foi inicialmente apresentado pelo consórcio executor em 15/10/2015 (fl. 100 do doc. digital 23644/2017). Considerando que o Consórcio Campus Universitário não cumpriu o prazo de conclusão da obra, foram apresentados novos cronogramas realinhando os prazos para a conclusão da obra, sendo o primeiro apresentado em junho de 2016 (fl. 78 do doc. digital 236448/2017), e último em julho de 2017 (fls. 207 a 217 do doc. digital 236448/2017).

86. Contudo, a Secex asseverou que, como a obra não foi finalizada até o presente momento, não houve o cumprimento por parte do Consórcio Campus Universitário com os prazos para o término da obra que ela propôs em seu cronograma físico-financeiro. **A Secex considerou, portanto, como não cumprido o inciso I do item 2.2.**



87. Em sua defesa, o Consórcio responsável pela execução da obra esclareceu que apresentou para a aprovação da SECID o cronograma para conclusão dos serviços em 15/10/2015.

88. Em análise de defesa, a **Secex** consignou que, em que pese o Consórcio tenha apresentado formalmente o cronograma para conclusão da obra, não cumpriu com os prazos que ele mesmo propôs. Dessa forma, foram apresentados sucessivamente três cronogramas, vide fl. 100 do doc. digital 23644/2017, fl. 78 do doc. digital 236448/2017 e fls. 207 a 217 do doc. digital 236448/2017, porém, não foram cumpridos os prazos previstos para que a Compromissária do TAG efetivamente finalizasse a obra. Todavia, considerando que a obrigação refere-se à apresentação de cronograma, e que o mesmo foi apresentado, **sanou o apontamento** do relatório preliminar.

89. Diante do fato de que o cronograma foi apresentado tempestivamente, **este MPC também considera cumprido o inciso I do item 2.2. da Cláusula Segunda do TAG.**

2.2.1.2. Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT (item 2.2, inciso II)

90. A UFMT/UNISELVA apresentou as Revisões de Projetos em Fase de Obra – RPFO, conforme fls. 108 a 115 do doc. digital 2364487/2017, bem como, quando demandada, apresentou novas revisões de projetos, vide fls. 27 a 29 do doc. digital 236448/2017. O Consórcio Campus Universitário apresentou o cronograma realinhado às fls. 75 a 83 do doc. digital 236488 em 25/07/2016. Considerando que a obra não foi finalizada no prazo proposto pelo próprio consórcio executor, este apresentou novo cronograma realinhado às fls. 207 a 217 do Doc. Digital 236448/2017. Todavia, considerando que a obra não foi finalizada até o presente momento, **a Secex constatou o não cumprimento por parte do Consórcio Campus Universitário com os prazos para o término da obra que ela propôs em seu cronograma físico-financeiro.**



91. Em sua defesa a compromissária ressalta que apresentou o cronograma realinhado às fls. 75 a 83 do doc. digital 236488 em 25/07/2016.

92. Em análise de defesa, a **Secex** entendeu que, como a obrigação refere-se à apresentação do cronograma realinhado, e o mesmo foi apresentado, **foi sanado o apontamento do relatório preliminar, posição com a qual este MPC concorda.**

2.2.1.3. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra (item 2.2, inciso III)

93. De acordo com a equipe de auditoria, os fiscais da obra relataram que desde a assinatura do TAG e a retomada da obra, o consórcio construtor não disponibilizou os equipamentos, materiais e funcionários necessários para a conclusão da obra no prazo previsto no TAG.

94. Segundo a Secex, apesar de alguns serviços necessitarem da revisão de projetos por parte da UFMT/UNISELVA, a fiscalização da obra, nomeada pela SECID, afirmou que os projetistas, todas as vezes que foram chamados, atendiam as solicitações de revisões dos projetos.

95. Ademais, nos pareceres técnicos consta que a fiscalização da SECID registrou que haviam serviços que poderiam ser realizados pelo consórcio construtor que independiam da revisão de projetos, mas que não foram realizados.

96. Dessa forma, a Secex enviou à SECID o Ofício nº 70/2018/SECEx-OBRAS requerendo informações atualizadas sobre o andamento da obra. Em sua resposta, a SECID informou que após a assinatura do TAG os serviços executados pelo consórcio construtor foram no valor de R\$ 691.493,97, o que corresponde a um percentual de 4% do total do contrato, e que a obra encontra-se com percentual executado de 82,46%. O prazo original de vigência do contrato era



até 26/03/2014, e passados mais de quatro anos, o Consórcio Campus Universitário ainda não concluiu a obra.

97. Para a **Secex**, restou claro que o Consórcio Campus Universitário não cumpriu os prazos para conclusão da obra. Por isso, ela **opinou pelo descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio, por meio do inciso III, do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.**

98. O **consórcio**, em sua defesa, admitiu que executou o serviço somente de forma parcial, justificando a impossibilidade de execução em razão do atraso na entrega de revisões de projetos, seja pela situação econômico-financeira das empresas, ocasionada pelo atraso considerável nos repasses das medições desde agosto de 2014, ou ainda, por ausência de aprovação do pleito de aditivo de valor.

99. Em **análise de defesa**, a **Secex** registrou que, além do Consórcio ter admitido o descumprimento do prazo, tal prazo foi proposto pelo próprio Consórcio. Ademais, a equipe técnica da SECID, responsável pela fiscalização da obra, comprovou nos seus relatórios situacionais, que apesar da necessidade de algumas revisões nos projetos, existiam serviços liberados para a execução pelo Consórcio que não foram executados.

100. De acordo com a equipe de auditoria, quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão a obra já contava com um percentual de aproximadamente 75% executado, e mesmos passados mais de três anos da assinatura do TAG a obra não foi concluída, causando enormes prejuízos à comunidade acadêmica, bem como à população do Estado de Mato Grosso, que após tanto tempo, ainda está impedida de usar esse espaço público ante ao não término da obra. Ademais, competições esportivas que seriam sediadas no COT da UFMT, não puderam ser aí realizadas, ante ao não término da obra.

101. A **Secex** também constatou que ficou evidenciado nos autos que o Consórcio Construtor não disponibilizou os equipamentos, materiais e



funcionários necessários para a conclusão da obra, conforme relatado pelos fiscais da SECID. Por essas razões, **ratificou o descumprimento da obrigação.**

102. Ressalte-se que a obrigação era **“executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra”.**

103. A própria empresa admitiu que nem todos os serviços foram executados. Ademais, as correções necessárias apontadas pelos fiscais nos relatórios situacionais também não foram observadas, visto que a obra ainda não foi finalizada, mesmo que o prazo do contrato tenha terminado em 2014. Sendo assim, **este MPC entende ter sido descumprido o inciso III do item 2.2.**

2.2.1.4. Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe (item 2.2, inciso IV)

104. Pontuou a Secex que, de acordo com o Relatório Gerencial para acompanhamento das obras elaborado pelo Engenheiro fiscal da SECID, o Consórcio Campus Universitário deveria executar resserviços que foram apontados pela Contratante. Contudo não houve qualquer atuação por parte da Contratada no sentido de providenciar as correções. Por isso **a Secex constatou o descumprimento do compromisso assumido pela Contratada de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, conforme inciso IV, item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.**

105. Também nesse caso o **Consórcio** admitiu a execução dos serviços de forma parcial. Alegou em sua justificativa que houve impossibilidade de execução em razão do atraso na entrega de revisões de projetos, seja pela situação econômico-financeira das empresas, ocasionada pelo atraso considerável nos repasses das medições desde agosto de 2014, ou ainda, por ausência de aprovação do pleito de aditivo de valor.



106. Em **análise de defesa** a Secex pontuou que o Consórcio Campus Universitário deveria executar resserviços que foram apontados pela Contratante, no entanto, não houve qualquer atuação por parte da Contratada no sentido de providenciar as correções.

107. A Secex ressaltou que a empresa, quando da assinatura do TAG, se comprometeu, como todo contratado, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos exatos termos do art. 69 da Lei de Licitações.

108. **A Secex entendeu, portanto, pelo descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.**

109. Restou demonstrado nos autos que os resserviços apresentados pela SECID nos relatórios situacionais não foram todos executados. Enfatize-se que a maioria dos defeitos caracterizam falhas construtivas, portanto, de responsabilidade da contratada. Assim, diante da inércia da empresa frente as impropriedades contatadas pela SECID, **conclui-se, em concordância pela Secex, pelo não cumprimento da obrigação do inciso IV, item 2.2.**

2.2.1.5. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório (item 2.2, inciso V)

110. Considerando que foram relatados pela fiscalização da obra serviços a serem refeitos, bem como a morosidade do consórcio em atender os pleitos, para o correto término da obra, e no prazo acordado perante este Tribunal de Contas, a Secex constatou o descumprimento desta obrigação.

111. Mais uma vez o Consórcio apresentou o mesmo argumento, ou seja, de que executou o serviço somente de forma parcial, justificando a



impossibilidade de execução em razão do atraso na entrega de revisões de projetos, seja pela situação econômico-financeira das empresas ocasionada pelo atraso considerável nos repasses das medições desde agosto de 2014, ou ainda, por ausência de aprovação do pleito de aditivo de valor.

112. Em **análise de defesa a Secex** lembrou que o art. 69 da Lei de Licitações foi descumprido, havendo desídia da empresa em realizar resserviços e avançar em frentes de serviços disponíveis. Sendo assim, **ratificou o descumprimento do inciso V.**

113. **Este MPC concorda com o posicionamento da equipe de auditores.** Isso porque o inciso V obrigava a empresa a corrigir todas as inconformidades relatadas, o que, conforme já foi demonstrado nos autos, não foi observado.

2.2.1.6. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver (item 2.2, inciso VI)

114. A **Secex** pontuou que o consórcio construtor não atendeu as notificações da fiscalização da obra, principalmente no que tange a morosidade, falta de pessoal e equipamentos disponibilizados para que pudesse concluir a obra no prazo acordado perante este Tribunal de Contas. Sendo assim, entendeu pelo **descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio Campus Universitário, por meio do inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.**

115. Em sua defesa, o Consórcio alegou que a morosidade decorreu da própria administração em entregar revisões de projetos para a correção das não conformidades, bem como, adimplir com as medições protocoladas desde 2014. Ressaltou que, na medida do possível, atende e recupera tudo que está a seu alcance.

116. Diante da comprovação nos autos de que as não conformidades não foram todas recuperadas, aliada à morosidade do Consórcio, **a Secex ratificou o**



entendimento pelo descumprimento do inciso VI, item 2.2, posicionamento com o qual este MPC se alinha.

2.2.1.7. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-lhe a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original (item 2.2, inciso VII)

117. Informou a Secex que, em 27 de outubro de 2016, ocorreu uma chuva intensa que obstruiu o canal do Córrego do Barbado, tendo a água do córrego voltado pela tubulação de drenagem do COT da UFMT e alagado os vestiários. O nível da água chegou a aproximadamente 1,50 metros, danificando armários dos vestiários, quadro de distribuição, portas de madeira, que deveriam ser reparados pelo consórcio construtor e ainda não foram. Por isso, **considerou descumprido o inciso VII do item 2.2.**

118. Segundo a **defesa**, na data do evento chuvoso a inundação do COT da UFMT se deu tendo em vista que a cota de implantação da edificação, de acordo com o projeto executivo é inferior em 1,10m à cota máxima do Córrego do Barbado, cujo leito é canalizado por aduelas de concreto de 3,50m X 3,50m. Como todo o sistema de drenagem do COT UFMT é escoado para o Córrego do Barbado, quando as aduelas atingem a altura máxima, a drenagem acontece de maneira inversa, retornando as águas para dentro da edificação. Destacou que o dano não se deu por culpa do Consórcio e que a SECID não apresentou qualquer solução para o problema ocorrido.

119. Em **análise de defesa**, a **Secex** reconheceu que cabe à SECID autorizar os aditivos relacionados à reparação de danos causados por terceiros, como no caso da enchente ocorrida em 27 de outubro de 2016, que danificou a área dos vestiários, o que não se constatou ainda. Logo, não entendeu ser razoável responsabilizar o consórcio pelo não reparo dos danos, **sanando dessa forma o inciso VII do item 2.2.**



120. De fato, trata-se de dano não causado pela empresa, mas sim por culpa de terceiros (falha no sistema de drenagem da UFMT). Caberia à empresa repará-lo, porém repará-lo seguindo os termos de relatório técnico de fiscalização elaborado pela Secid (relatório este inexistente), conforme disposto no próprio inciso VII. **Ausente, portanto, a culpabilidade da empresa.**

2.2.1.8. Apresentar toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas (item 2.2, inciso VIII)

121. A **Secex** salientou que não foram identificados documentos que comprovem que a compromissária/contratada tenha apresentado toda a documentação exigida para processamento das medições. **Considerou descumprido, portanto, o inciso VIII.**

122. Em sua **defesa** o Consórcio alega que apresentou todas as notas fiscais e documentos conforme exigidos contratualmente, bem como apresentou todas as planilhas de medições, as notas fiscais pendentes de recebimento e os reajustamentos protocolizados ainda sem adimplemento pela SECID.

123. Em **análise de defesa**, a Secex ressaltou que, apesar das alegações da empresa, os fiscais da obra nomeados pela SECID apontaram que o Consórcio não apresentava toda a documentação prevista no contrato para o processamento das medições às fls. 56 e 58 do Doc. Digital nº 236447/2017.

124. Acrescentou que o Consórcio valia-se de mandado de segurança para receber os pagamentos ante a ausência de certidão negativa trabalhista. Acrescentou que não procede a ausência de pagamento, uma vez que houve retenção deste para pagamento de dívidas trabalhistas da empresa, bem como glosas de pagamentos realizados, retenção em virtude das multas aplicadas em razão do não cumprimento dos prazos acordados com este Tribunal de Contas quando da assinatura do TAG. **Ratificou, portanto, o descumprimento do inciso VIII.**



125. Em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, as alegações não são suficientes para sanar o apontamento. Assim, em consonância com o entendimento exposto pela Secex, este **Ministério Público de Contas**, entende pelo **descumprimento** do compromisso do inciso VIII.

2.2.1.9. Apresentar, mediante solicitação da SECID, documentos necessários e imprescindíveis para manutenção das condições estabelecidas em convênio com o Ministério do Esporte, órgão co-financiador da obra

126. Não se constatou nos autos qualquer reclamação da SECID quanto ao não encaminhamento de documentos necessários para manutenção das condições estabelecidas em convênio com o Ministério do Esporte. Por isso, a **Secex considerou cumprido o inciso IX.**

127. Não há nos autos evidências acerca do descumprimento do inciso IX, razão pela qual **este órgão ministerial corrobora com o entendimento pelo cumprimento do item IX.**

2.2.1.10. Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do código civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da lei nº 8.666/93 (lei de licitações e contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas

128. Diante do não recebimento da obra, a **Secex constatou a inaplicabilidade do inciso XI, entendimento com o qual este MPC se alinha.**

2.2.1.3. Das obrigações da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT

2.3. Fica a CGE obrigada a:

- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;



IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

VI – analisar os pleitos de reajustamento e re-equilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias. (Grifo nosso)

129. Primeiramente, informa-se que as defesas dos Srs. Ciro Rodolpho (Doc. Digital nº 21571/2018) e José Celso (Doc. Digital nº 225811/2018) possuem o mesmo conteúdo.

130. Em preliminar arguida, a defesa alega que expediu ordem de serviço à Superintendência de Auditoria em Obras, delegando a esta as atribuições definidas no art. 28 do Decreto 874, de 20/03/2017. Ademais, a referida Superintendência designou o auditor do estado Eldemir Pereira de Oliveira para desenvolver as atribuições em decorrência do seu cargo. Desta forma, sustenta não ter havido culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, portanto, não há que se falar em sua responsabilização ou penalização.

131. A Secex sustentou que, embora o gestor tenha delegado parte das atribuições ajustadas a outros servidores, não pode se eximir da responsabilidade por eventual descumprimento de cláusulas do TAG, uma vez que é subscritor do Termo de Ajuste perante este Tribunal de Contas. Não acatou, portanto, a preliminar arguida.

2.2.1.3.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada (item 2.3, inciso I)

132. A Secex salientou que não constam nos autos documentos ou informações que demonstrem que a Controladoria Geral do Estado tenha monitorado os pagamentos que foram realizados à compromissária contratada, conforme ficou estabelecido nesta cláusula do TAG entabulado entre as partes. **A Secex considerou descumprido, portanto, o inciso I do item 2.3.**



133. A defesa esclareceu que, após a assinatura do TAG, foi expedida a Ordem de Serviço nº 76/2016, datada de 30/03/2016, determinando ao auditor Eldemir Pereira de Oliveira que acompanhasse, em tempo real, a execução dos TAG's e os andamentos dos serviços nas dependências da SECID.

134. Segundo a defesa, materializou-se o monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada por meio de solicitação no canal de consulta "Pergunte à CGE", de modo que todas as solicitações de pagamento da contratada foram verificadas e documentadas por meio desse dispositivo.

135. Alegou que o auditor lotado nas dependências da Secretaria analisou e respondeu, no período de 2016 e 2017, 359 questionamentos de toda ordem, referente aos 22 TAGs, sendo todos por meio do canal "Pergunte à CGE".

136. **Em análise se defesa a Secex acatou os argumentos da defesa, concordando que o gestor comprovou o cumprimento do inciso I do item 2.3.**

137. Este **órgão ministerial**, analisando o alegado pela defesa, bem como os documentos que a acompanham, entende que a CGE/MT não detinha recursos humanos suficientes para um acompanhamento mais próximo da execução das obras, de forma que se utilizou do canal "Pergunte à CGE" para que a própria SECID pudesse fornecer os elementos necessários ao acompanhamento das obras.

138. Ao adotar esse modelo de acompanhamento, a CGE/MT acabou deixando de proceder ao monitoramento mais efetivo do cumprimento do TAG. Todavia, deve-se reconhecer, considerando as dificuldades enfrentadas pelo órgão de auditoria, que **a defendente cumpriu a obrigação do inciso I, qual seja, monitorar os pagamentos efetuados pela SECID.**



2.2.1.3.2. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas no TAG, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual (item 2.3, inciso II)

139. Conforme a **equipe de auditoria** relatou, as partes não cumpriram os prazos de conclusão da obra pactuados quando da assinatura do presente TAG. Destacou, também, que não há nos autos nenhuma documentação por parte da Controladoria Geral do Estado, cobrando da SECID ou da executora da obra, Consórcio Campus Universitário, o cumprimento das cláusulas e prazos pactuados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas. Por isso, **considerou descumprido o inciso II do item 2.3.**

140. Em sua defesa, o gestor alega que o auditor formalmente designado realizou as análises quanto aos pleitos de aditivos de prazo formalizados pelo consórcio construtor. Esclareceu que o auditor foi devidamente prudente na recomendação, sendo favorável ao aditivo de prazo após as recomendações do fiscal do contrato, bem como, recomendou à SECID, a observância aos apontamentos e recomendações da fiscalização da obra e do contrato.

141. Ademais, ressaltou que a CGE, por meio do Relatório de Auditoria nº 146/2014, recomendou que o consórcio construtor fosse notificado a respeito de seu desempenho abaixo do programado no cronograma físico-financeiro.

142. Em análise de defesa, a Secex concordou que de fato a CGE se manifestou por meio do canal “Pergunte à CGE”, **e por isso entendeu pelo cumprimento do inciso II do item 2.3.**

143. Este MPC possui, nesse caso, entendimento semelhante ao do tópico anterior. Ou seja, analisando o alegado pela defesa, bem como os documentos que a acompanham, este MPC entende que a CGE/MT não detinha recursos humanos suficientes para um acompanhamento mais próximo, de forma que se utilizou do canal “Pergunte à CGE” para que a própria SECID pudesse fornecer os elementos necessários ao acompanhamento das obras.



144. Ao adotar esse modelo de acompanhamento, a CGE/MT acabou deixando de proceder ao monitoramento mais efetivo do cumprimento do TAG. Todavia, deve-se reconhecer, considerando as dificuldades enfrentadas pelo órgão de auditoria, que **a defendente cumpriu a obrigação do inciso II.**

2.2.1.3.3. Notificar o Secretário de Estado de Cidades sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados (item 2.3, inciso III)

145. Segundo a **Secex**, não consta nos autos nenhuma notificação por parte da CGE ao Secretário de Estado de Cidades, visando cobrar o cumprimento dos prazos e cláusulas do TAG. Por isso, **entendeu que não foi cumprido o inciso III.**

146. Em sua **defesa**, o gestor afirmou que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado das Cidades, em todas as suas manifestações por meio do canal “Pergunte à CGE”.

147. Embora a **equipe de auditoria** tenha registrado que o controle realizado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Canal -“Pergunte à CGE” tenha ocorrido mediante iniciativa da parte interessada (SECID) _ , ou seja, tratou-se de controle provocado, quando se esperava da CGE um controle de ofício_, ela considerou **cumprido o inciso III do item 2.3.**

148. Este MPC entende que, embora tenha sido realizada por meio do canal “Pergunte a CGE”, ou seja, mediante provocação da SECID, denota-se que houve o efetivo acompanhamento da CGE, uma vez que o Secretário de Estado das Cidades foi notificado acerca das medidas a serem adotadas com vistas para sanar as inconformidades verificadas, **estando cumprida a obrigação.**



2.2.1.3.4. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT (item 2.3, inciso IV)

149. Como a **Secex** informou que não consta nos autos qualquer notificação por parte da CGE a este Tribunal de Contas relatando o não cumprimento das cláusulas e prazos estipulados no TAG, apesar da empresa não ter cumprido os prazos de entrega da obra entabulados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, considerou **descumprido o inciso IV do item 2.3.**

150. Em sua defesa, o gestor da CGE reconheceu que não houve ciência formal ao TCE/MT das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG em análise. Apesar disso, informou que o auditor designado na Ordem de Serviço nº 76/2016, orientou e informou ao gestor responsável sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas no monitoramento da execução do TAG. Dessa forma, ao notificar o gestor, e não havendo manifestação em contrário do mesmo, o auditor seguia o planejamento e acompanhava dentro da própria secretaria a conclusão dos processos na medida da sua capacidade operacional. Acrescentou que em virtude da pequena quantidade de auditores engenheiros havia grande dificuldade na capacidade operacional de acompanhar e analisar as pendências das obras dessas Secretarias.

151. Diante do reconhecimento da ilegalidade pelo próprio gestor, **a Secex manteve o entendimento pelo descumprimento do inciso IV do item 2.3.**

152. No que tange ao inciso IV, a própria CGE/MT confirma, embora apresentando justificativas, que não informou este Tribunal de Contas sobre eventuais irregularidades constadas na execução do TAG, assim, **este MPC entende que resta incontroverso o seu descumprimento.**



2.2.1.3.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente (item 2.3, inciso V)

153. Diante do encaminhamento de apenas 2 relatórios, a Secex considerou descumprido o inciso V do item 2.3.

154. O auditor reconheceu que só foram elaborados os dois relatórios e tentou justificar alegando que havia poucos servidores.

155. Diante do reconhecimento da ilegalidade pelo próprio gestor, **a Secex manteve o entendimento pelo descumprimento do inciso V do item 2.3.**

156. Este órgão ministerial entende que, quanto **ao inciso V** a própria CGE/MT confirma, embora apresentando justificativas, que não encaminhou a este Tribunal de Contas relatório mensal, assim, **resta incontroverso o seu descumprimento.**

2.2.1.3.6. Analisar os pleitos de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias

157. A **Secex** relatou que não constam nos autos documentos que demonstram que a CGE tenha analisado os pleitos de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro pleiteados pela contratada, de modo que **resta caracterizado o descumprimento do inciso VI.**

158. Em sua defesa o gestor asseverou que não foi registrada nenhuma solicitação protocolada pelo Consórcio requerendo reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

159. A **Secex** reconheceu os argumentos da defesa e pugnou pela **inaplicabilidade do inciso VI, posição com a qual este MPC concorda.**



2.2.1.4. Da adesão pela SECID ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI (cláusula quarta do TAG)

160. Consta da Cláusula Quarta do TAG referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA o compromisso da SECID em aderir ao PDI deste Tribunal de Contas. Veja-se:

CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016. (PDI) do TCE-MT. **negrito no original**)

161. A Secex, já no relatório técnico preliminar, consignou que foram apresentados documentos comprobatórios da realização de vistoria para identificação de não conformidades, consoante se verifica no Documento Digital nº 4293/2018, fls. 34, considerando cumprida a obrigação.

162. Contudo, a Secex verificou que não houve a adesão da SECID ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, restando descumprida a Cláusula Quarta do TAG.

163. Segundo a defesa, quando da solicitação de adesão ao PDI, lhe foi informado que este já se encontrava concluso, sendo impossível a efetivação no exercício de 2017.

164. Em análise de defesa, **a Secex** consignou que a Secid deveria a partir da homologação deste Ajuste, ter aderido ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) deste Tribunal, o que ficou ajustado para o exercício de 2016. Todavia, a SECID somente iniciou as tratativas para adesão ao referido programa, em 2017 e, mesmo assim, ainda, não se encontra, aderida ao mesmo. Por isso, **ratificou a sua conclusão preliminar do não cumprimento pela SECID do compromisso estatuído pela Cláusula Quarta.**



165. O TAG relativo ao Contrato nº 013/2013/SECOPA foi assinado em 2016, não se mostrando razoável que as tratativas para adesão ao PDI tenham sido iniciadas tão somente no exercício de 2017, e mesmo assim, tenham restado infrutíferas.

166. Defronte disso, **este órgão ministerial manifesta-se, em concordância com a Secex, pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG do Contrato nº 013/2013/SECOPA.**

2.2.1.5. Do descumprimento do TAG

167. A Lei Complementar Estadual nº 486/2013, alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, incluindo os arts. 42-A, B e C que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal.

168. O art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT estabelece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

169. A alteração em questão conferiu ao Tribunal de Contas a propositura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), revestindo-se este como instrumento legal apto a possibilitar uma atuação efetiva do controle externo, prevenindo, corrigindo falhas na gestão e, sobretudo, garantindo à sociedade, como destinatária do Controle Externo, a observância pelos Administradores Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados na Carta Magna. Assim sendo, busca-se a melhoria dos serviços dispostos à sociedade, bem como com a melhoria efetiva dos resultados sociais.

170. Após o término da vigência do TAG, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quando constatado o seu



descumprimento, consoante determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

171. Após analisar as defesas apresentadas, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 41908/2019) com a seguinte conclusão, em síntese:

(...)

Após análise das defesas apresentadas ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 13/2013/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT – COT UFMT, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, publicado em 26.02.2016, **RECOMENDA-SE:**

1. Declarar nulo o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato 13/2013/SECOPA, uma vez que custeada com recursos federais objeto do Contrato de Repasse 779010/2012, firmado entre o Ministério do Esporte/Caixa Econômica Federal e a SECOPA, determinando a extinção deste processo de monitoramento sem deliberação quanto ao seu mérito, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição do Brasil;

2. Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o processamento e julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, bem como do § 5º, do artigo 238-B do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive com a possibilidade de rescisão do



TAG e aplicação de multa aos responsáveis. Após a análise das defesas, constatou-se:

a) O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016, dos itens IV, VI, VII, X e XI dos compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

Ainda, **a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

b) O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, no período de 21.11.2016 a 01.04.2018 do item VII explicitado na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

Ainda, **a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

c) O não cumprimento, pela compromissária Consórcio Campus Universitário, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: III a VI, VIII.

d) O não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: IV e V.

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a rescisão do TAG celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Centro de Treinamento da UFMT, conforme consta do Contrato 13/2013/SECOPA, tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

(...)

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, declarar a inidoneidade da empresa Engeglobal Construções Ltda e da empresa Três Irmãos Engenharia LTDA, conforme disposto no art. 238-B, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas (...)

Ademais, recomenda-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG feito pelo ex-gestor da SECID, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007).

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo.



Ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES. (Grifos nossos)

172. No caso em apreço, conforme já suficientemente analisado e debatido nos tópicos antecedentes, os compromissários deixaram de cumprir a maioria das obrigações assumidas no TAG do Contrato nº 013/2013/SECOPA.

173. É certo o cabimento de sanção pecuniária aos compromissários pelo descumprimento das obrigações assumidas, até o patamar máximo de 1.000 UPF's, nos termos do que dispõe o art. 238-B, § 5º, a do RI/TCE-MT.

174. Nessa lógica, impende consignar que o TAG do Contrato nº 013/2013/SECOPA previu que, no caso de descumprimento parcial das obrigações e de descumprimento dos compromissos da CGE/MT, a multa aplicada seria até 45 UPFs. Senão, vejamos:

5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, **ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT**, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, **ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT**, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas. (Grifos nossos)

175. Dessa feita, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **este órgão ministerial se manifesta**, considerando que a compromissária SECID cumpriu 4 (quatro) das 8 (oito) obrigações assumidas, já descontadas 4 (quatro) obrigações afastadas, **pela sua condenação**, nas pessoas dos **Srs. Eduardo Cairo Chiletto**, ex-Secretário de Estado de Cidades e **Wilson Pereira do Santos**, ex-Secretário de Estado de Cidades, **ao pagamento de multa de 45 UPF's/MT**.



176. A contratada **Consórcio Campos Universitário**, por sua vez, **cumpriu 4 (quatro) das 08 (oito) obrigações** que lhe são oponíveis, já descontando 1 (uma) obrigação afastada, razão pela qual este órgão ministerial manifesta-se pela sua **condenação**, ao pagamento de multa no patamar de **45 UPF's/MT**, nos termos da cláusula 5.4 do Termo de Ajustamento de Conduta ao Contrato nº 013/2013/SECOPA.

177. Nesse particular, cabe salientar que, conforme item 7.3 do TAG, na hipótese de descumprimento das obrigações por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

178. Assim, este órgão ministerial manifesta-se pela determinação à compromissária SECID, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.

179. Por fim, no que tange à **CGE/MT**, das **05 (cinco) obrigações** que se comprometeu, já descontando a única que foi afastada, **apenas 3 (três) foram cumpridas**, cabível a sua **condenação**, na pessoa do Sr. **Ciro Rodolpho Gonçalves**, ex-Secretário Controlador Geral do Estado, e do Sr. **José Celso Dorileo Leite**, Controlador Geral do Estado, ao pagamento de multa na casa de **45 UPF's/MT**, com fulcro cláusula 5.5 do Termo de Ajustamento de Conduta ao Contrato nº 013/2013/SECOPA.

180. Já no que tange à sugestão da equipe de auditoria deste Tribunal em declarar a inidoneidade das **empresas Três Irmãos Engenharia LTDA e Engeglobal Construções Ltda** com fundamento no art. 238-B, § 5º, do Regimento Interno do TCE/MT, é preciso reconhecer que em observância ao princípio da legalidade, tal permissibilidade somente poderá ser considerada na ocorrência de fraude nos processos licitatórios, conforme disposição do art. 295 do Regimento Interno deste Tribunal.



181. Como se observa nos autos, não há qualquer apontamento quanto a uma possível irregularidade no procedimento licitatório, mas tão somente na execução do contrato, fato que afasta a competência deste Tribunal para declarar as **empresas Três Irmãos Engenharia LTDA e Engeglobal Construções Ltda** inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública.

182. No entanto, em que pese a impossibilidade deste Tribunal em adotar tal sanção àquela que viola os preceitos constitucionais e legais, bem como aos princípios regentes da Administração Pública, o art. 87 da Lei nº 8.666/93 possibilita à Administração Pública a aplicação de sanções, mediante o regular procedimento administrativo.

183. Diante dos fundamentos expostos, **este órgão ministerial entende pela necessidade de determinação, nos termos do art. 22, §2ª da LO/TCE-MT, à Controladoria Geral do Estado para que instaure regular procedimento administrativo de responsabilização para apurar eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/93.**

184. Ainda, com vistas a resguardar o erário, **este órgão ministerial entende pela necessidade de determinação, nos termos do art. 22, §2ª da LO/TCE-MT, para que a SECID elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.**

185. Dessa feita, este Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pela rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, em relação às compromissárias SECID, CGE/MT e Consórcio Campus Universitário com aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades (45 UPF's/MT), Srs. Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, ao ex-Secretário Controlador Geral do Estado (45 UPF's/MT), Sr. Ciro Rodolpho Pinto de



Arruda, e ao atual **Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. José Celso Dorileo Leite**, e ao **Consórcio Campus Universitário (45 UPF's/MT)**.

3. CONCLUSÃO

186. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo cumprimento das obrigações da compromissária:

b.1) SECID, no que concerne aos incisos II, V e XII do item 2.1. do TAG;

b.2) empresa Consórcio Campus Universitário, no que concerne aos incisos I, II, VII e IX do item 2.2;

b.3) CGE/MT, no que concerne aos incisos I, II e III do item 2.3. do TAG;

c) pelo afastamento das obrigações da compromissária:

c.1) SECID, no que concerne aos incisos I, III, VIII, IX e XIII do item 2.1. do TAG;

c.2) empresa Consórcio Campus Universitário, no que concerne ao inciso XI do item 2.2;

c.3) CGE/MT, no que concerne ao inciso VI do item 2.3;



d) pelo descumprimento das obrigações da compromissária:

d.1) SECID, no que tange aos incisos IV, VI, VII, X, XI do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG (adesão ao PDI do TCE/MT), pelas razões expostas neste parecer;

d.2) empresa Consórcio Campus Universitário, no que tange aos incisos III, IV, V, VI, VIII, do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.3) CGE/MT, no que tange aos incisos IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

e) pela rescisão total do Termo de Ajustamento de Gestão em relação a todas as compromissárias;

f) pela aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades, Srs. Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, no patamar de **45 UPF's/MT**, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

g) pela aplicação de multa ao Consórcio Campus Universitário, no patamar de **45 UPF's/MT**, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

h) pela aplicação de multa ao ex-Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, e ao atual Secretário Controlador



Geral do Estado, Sr. José Celso Dorileo Leite, no patamar de 45 UPF's/MT, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

i) pela determinação à SECID, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

i.1) elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;

i.2) informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;

j) pela determinação à Controladoria Geral de Estado, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que instaure regular procedimento administrativo de responsabilização para apurar eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.